SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1114413 - MG (2026/0293678-0)

RELATORA	:	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	GUSTAVO HENRIQUE AMBROSIO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	KEVIN VINICIUS DE SOUZA - MG210696
		LEANDRO NASCIMENTO COSTA - MG231264
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. BUSCA PESSOAL. INGRESSO DOMICILIAR. JUSTA CAUSA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REDUTOR INAPLICÁVEL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou *habeas corpus* impetrado contra acórdão de Tribunal de Justiça que manteve condenação pelos crimes de tráfico de drogas, posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito e corrupção ativa, com pena de 10 anos de reclusão, em regime inicial fechado.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há nulidade por inépcia da denúncia e violação ao sistema acusatório em razão de aditamento para correção de erro material.

3. A questão em discussão consiste em saber se o ingresso em apartamento sem mandado judicial, antecedido de denúncia anônima e flagrante em posse de drogas, com franquia de acesso à área comum e autorização do morador mediante entrega de chaves, enseja ilicitude das provas.

4. A questão em discussão consiste em saber se é aplicável a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, diante de elementos que evidenciam dedicação a atividades criminosas.

Documento eletrônico VDA61123429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 22/10/2026 13:55:28
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: a5dcbadc-471f-4784-8056-40600e4a825c

III. Razões de decidir

5. A exordial acusatória atendeu aos requisitos do art. 41 do CPP. O aditamento ministerial, oportunizado após controle formal judicial, corrigiu erro material sem prejuízo às partes e com contraditório assegurado. A manifestação do Ministério Público, após a oposição de embargos declaratórios, consubstanciou legítimo exercício de controle formal, resultando na correção de mero erro material mediante aditamento da peça acusatória, sem acarretar qualquer gravame indevido ou ofensa ao princípio acusatório, especialmente diante da concessão de prazo para manifestação complementar da defesa técnica.

6. A decisão de recebimento da denúncia, de natureza interlocutória simples, dispensa fundamentação exauriente, e a superveniência de sentença condenatória torna superada a alegação de inépcia.

7. A atuação policial foi amparada em fundadas suspeitas e razões objetivas, consistentes na denúncia anônima específica corroborada por percepção direta de manipulação de sacola, descarte e tentativa de fuga, com apreensão de drogas, caracterizando flagrante de crime permanente. O ingresso na área comum do condomínio foi regularmente franqueado, e o acesso ao apartamento ocorreu mediante autorização do morador, com entrega de chaves, afastando violação ao art. 157 do CPP.

8. A busca domiciliar sem mandado judicial pode ser realizada como desdobramento de investigações prévias e de flagrante em posse de drogas, desde que existam fundadas razões e controle judicial a posteriori, presentes na hipótese.

9. O redutor do tráfico privilegiado é inaplicável, pois o conjunto probatório demonstra dedicação habitual a atividades criminosas, evidenciada pela apreensão de drogas em espécies distintas, pela posse de arma de uso restrito com numeração suprimida e pela oferta do armamento aos agentes, circunstâncias incompatíveis com o traficante eventual.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61123429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 22/10/2026 13:55:28
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: a5dcbadc-471f-4784-8056-40600e4a825c

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA61123429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 22/10/2026 13:55:28
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: a5dcbadc-471f-4784-8056-40600e4a825c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1114413 - MG (2026/0293678-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	GUSTAVO HENRIQUE AMBROSIO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	KEVIN VINICIUS DE SOUZA - MG210696
		LEANDRO NASCIMENTO COSTA - MG231264
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. BUSCA PESSOAL. INGRESSO DOMICILIAR. JUSTA CAUSA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REDUTOR INAPLICÁVEL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou *habeas corpus* impetrado contra acórdão de Tribunal de Justiça que manteve condenação pelos crimes de tráfico de drogas, posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito e corrupção ativa, com pena de 10 anos de reclusão, em regime inicial fechado.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há nulidade por inépcia da denúncia e violação ao sistema acusatório em razão de aditamento para correção de erro material.

3. A questão em discussão consiste em saber se o ingresso em apartamento sem mandado judicial, antecedido de denúncia anônima e flagrante em posse de drogas, com franquia de acesso à área comum e autorização do morador mediante entrega de chaves, enseja ilicitude das provas.

4. A questão em discussão consiste em saber se é aplicável a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, diante de elementos que evidenciam dedicação a atividades criminosas.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60563877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 15:44:44
Código de Controle do Documento: f8bdfb26-3a74-48da-826e-6baebf81d8d1

5. A exordial acusatória atendeu aos requisitos do art. 41 do CPP. O aditamento ministerial, oportunizado após controle formal judicial, corrigiu erro material sem prejuízo às partes e com contraditório assegurado. A manifestação do Ministério Público, após a oposição de embargos declaratórios, consubstanciou legítimo exercício de controle formal, resultando na correção de mero erro material mediante aditamento da peça acusatória, sem acarretar qualquer gravame indevido ou ofensa ao princípio acusatório, especialmente diante da concessão de prazo para manifestação complementar da defesa técnica.

6. A decisão de recebimento da denúncia, de natureza interlocutória simples, dispensa fundamentação exauriente, e a superveniência de sentença condenatória torna superada a alegação de inépcia.

7. A atuação policial foi amparada em fundadas suspeitas e razões objetivas, consistentes na denúncia anônima específica corroborada por percepção direta de manipulação de sacola, descarte e tentativa de fuga, com apreensão de drogas, caracterizando flagrante de crime permanente. O ingresso na área comum do condomínio foi regularmente franqueado, e o acesso ao apartamento ocorreu mediante autorização do morador, com entrega de chaves, afastando violação ao art. 157 do CPP.

8. A busca domiciliar sem mandado judicial pode ser realizada como desdobramento de investigações prévias e de flagrante em posse de drogas, desde que existam fundadas razões e controle judicial a posteriori, presentes na hipótese.

9. O redutor do tráfico privilegiado é inaplicável, pois o conjunto probatório demonstra dedicação habitual a atividades criminosas, evidenciada pela apreensão de drogas em espécies distintas, pela posse de arma de uso restrito com numeração suprimida e pela oferta do armamento aos agentes, circunstâncias incompatíveis com o traficante eventual.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GUSTAVO HENRIQUE AMBROSIO DOS SANTOS contra decisão que denegou o *habeas corpus* (e-STJ fls. 814/826) impetrado contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (Apelação Criminal n. 1.0000.26.001838-7/001).

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de **10 (dez) anos de reclusão, em regime inicial fechado**, pela prática dos delitos de tráfico de drogas, posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, além de corrupção ativa, porquanto mantinha em depósito e guardava 15 (quinze) porções de maconha, com massa de 113,45g (cento e treze gramas e quarenta e cinco centigramas), e 2 comprimidos de MDA, além de possuir, no interior de sua residência, 1 revólver

Documento eletrônico VDA60563877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 15:44:44
Código de Controle do Documento: f8bdfb26-3a74-48da-826e-6baebf81d8d1

calibre .38 com numeração raspada e municiado, tendo ainda oferecido o armamento aos policiais militares para evitar sua prisão em flagrante.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação da defesa (e-STJ fls. 13/45).

No *habeas corpus*, sustentou a defesa inépcia da denúncia e violação ao sistema acusatório e à imparcialidade judicial, tendo em vista que o Magistrado determinou ao Ministério Público que aditasse a denúncia em vez de rejeitá-la.

Alegou, ainda, nulidade das provas derivadas de violação ao domicílio, pois a diligência decorreu exclusivamente de denúncia anônima, na ausência de fundadas razões, de mandado judicial ou de consentimento válido do morador.

Subsidiariamente, defendeu o preenchimento dos requisitos legais para o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, mostrando-se inidônea a fundamentação baseada apenas na apreensão de arma de fogo e nas circunstâncias da prisão em flagrante.

Diante dessas considerações, requereu a rejeição da denúncia, por inépcia; sucessiva e subsidiariamente, o reconhecimento da ilicitude das provas, com a consequente absolvição do paciente ou o reconhecimento da minorante do tráfico de drogas.

O pedido liminar foi indeferido em decisão da Presidência desta Corte (e-STJ fls. 753/754).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus* (e-STJ fls. 805/811).

O *habeas corpus* foi denegado (e-STJ fls. 814/826).

Daí o presente agravo, no qual o agravante reitera as razões trazidas na petição inicial.

Assim, requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Sobre a nulidade por violação do domicílio, cumpre frisar que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, submetido à sistemática da Repercussão Geral, firmou o entendimento de que a "*entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade*

Documento eletrônico VDA60563877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 15:44:44
Código de Controle do Documento: f8bdfb26-3a74-48da-826e-6baebf81d8d1

disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados". Confira-se, oportunamente, a ementa do acórdão proferido no referido processo:

> *Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio – art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protrai no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos – flagrante delito, desastre ou para prestar socorro – a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia.* ***4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida.*** *6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso*. (RE n. 603.616/RO, Relator Ministro GILMAR MENDES, TRIBUNAL PLENO, julgado em 5/11/2015, DJe 10/5/2016, grifo nosso.)

O Ministro Rogerio Schietti Cruz, ao discorrer acerca da controvérsia objeto desta irresignação no REsp n. 1.574.681/RS, bem destacou que "*a ausência de justificativas e de elementos seguros a legitimar a ação dos agentes públicos, diante da discricionariedade policial na identificação de situações suspeitas relativas à ocorrência de tráfico de drogas, pode fragilizar e tornar írrito o direito à intimidade e à inviolabilidade domiciliar*" (Sexta Turma, julgado em 20/4/2017, DJe 30/5/2017).

Pontuou o Ministro que "*tal compreensão não se traduz, obviamente, em transformar o domicílio em salvaguarda de criminosos, tampouco um espaço de criminalidade*", mas que "*há de se convir, no entanto, que só justifica o ingresso no domicílio alheio a situação fática emergencial consubstanciadora de flagrante delito,*

Documento eletrônico VDA60563877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 15:44:44
Código de Controle do Documento: f8bdfb26-3a74-48da-826e-6baebf81d8d1

incompatível com o aguardo do momento adequado para, mediante mandado judicial, legitimar a entrada na residência ou local de abrigo".

No presente caso, cumpre transcrever os fundamentos alinhavados pelo Juízo de primeiro grau (e-STJ fls. 54/57, grifo nosso):

> *Preliminarmente, afiro que razão não assiste à defesa, motivo pelo qual afasto as preliminares suscitadas Consta dos autos que* ***a entrada dos policiais militares na residência do réu ocorreu de forma consentida, uma vez que o próprio acusado, já detido em flagrante pela posse de drogas, entregou espontaneamente a chave de seu apartamento*** *e indicou expressamente o local onde se encontrava a arma de fogo que pretendia oferecer aos agentes para evitar sua prisão. Ademais,* ***a diligência não decorreu de mera arbitrariedade, mas de fundada suspeita, previamente verificada quando os policiais, após denúncia anônima específica, visualizaram o réu manipulando uma sacola em local conhecido pelo tráfico, ocasião em que foram apreendidas drogas em sua posse****. Nessas circunstâncias, o acesso à residência não configura violação de domicílio, tratando-se de ato legítimo, necessário e proporcional à continuidade da persecução penal, em conformidade com o art. 5º, XI, da Constituição Federal.*
>
> *Ademais, a inviolabilidade domiciliar não é direito absoluto, podendo ser afastada em caso de flagrante delito. Outrossim, o crime de tráfico de drogas é classificado como permanente, isto é, a consumação e flagrância se protraem no tempo, motivo pelo qual não verifico nenhuma nulidade no caso em comento.*
>
> *No mesmo sentido, afiro que* ***não merecem prosperar as alegações defensivas de inépcia da denúncia. Isso porque, após a determinação judicial para esclarecimento, o Ministério Público promoveu aditamento regular da denúncia, no qual os fatos foram devidamente narrados, com exposição clara da conduta delitiva, circunstâncias, qualificações do acusado e classificação jurídica correspondente. Ressalto que o equívoco inicialmente identificado na peça acusatória consistia em mero erro material, prontamente sanado, sem qualquer prejuízo às partes, sobretudo porque toda a documentação do inquérito policial já fazia referência expressa ao réu efetivamente denunciado****. Assim, ausente qualquer vício que impeça o exercício da defesa ou comprometa a delimitação da pretensão punitiva estatal, afasto a preliminar de inépcia.*
>
> *Quanto a preliminar de cerceamento de defesa, afiro, igualmente, que razão não assiste à defesa. Não há que se falar em violação ao art. 397 do Código*

Documento eletrônico VDA60563877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 15:44:44
Código de Controle do Documento: f8bdfb26-3a74-48da-826e-6baebf81d8d1

de Processo Penal, tampouco em ausência de fundamentação, pois ***o juízo, ao receber a denúncia, expressamente consignou a existência de justa causa, reconhecendo a presença de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria****. A decisão, ainda que sucinta, atende ao modelo de fundamentação exigido para atos judiciais dessa natureza, não havendo necessidade de extensa motivação em fase inaugural. Ademais, a atuação judicial limitou-se ao exame da viabilidade formal e material da acusação, sem qualquer afronta ao princípio acusatório ou restrição ao exercício da ampla defesa. Dessa forma, inexistindo prejuízo concreto e estando a decisão suficientemente fundamentada, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa.*

[...]

Embora o réu seja tecnicamente primário, afasto a incidência da causa especial de diminuição prevista no §4º do art. 33 da LD. ***O conjunto probatório colhido nos autos demonstra que ele não se enquadra na figura do traficante eventual, mas sim evidencia dedicação habitual à atividade criminosa****, o que já impede, por si só, o reconhecimento do benefício. Além da apreensão de entorpecentes em circunstâncias típicas de comércio ilícito, destaco que o* ***acusado mantinha em sua residência uma arma de fogo de uso restrito, elemento que denota organização, estrutura mínima e preparo voltado à proteção da atividade delitiva****, revelando grau de profissionalismo absolutamente incompatível com o pequeno traficante ocasional.* ***Ademais, sua conduta de oferecer a arma aos policiais para evitar a prisão reforça o vínculo estável com o crime****. Diante desse contexto, resta claro que o réu se dedicava à prática criminosa, razão pela qual não há espaço para o reconhecimento do tráfico privilegiado.*

Por sua vez, a Corte de origem fundamentou seu entendimento nos seguintes termos (e-STJ fls. 22/27 e 40/41, grifo nosso):

Nesse cenário, não se verifica qualquer mácula apta a ensejar a nulidade do feito.

Constata-se que ***o Juízo "a quo" apenas exerceu mecanismo de controle, concedendo ao órgão ministerial a oportunidade de se manifestar sobre os embargos de declaração opostos pela defesa, nos quais se alegava a inépcia da denúncia, sem que isso implicasse prejuízo ou agravamento da situação processual do paciente****.*

Documento eletrônico VDA60563877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 15:44:44
Código de Controle do Documento: f8bdfb26-3a74-48da-826e-6baebf81d8d1

Cabe salientar que o aditamento, quanto à voluntariedade, pode ser espontâneo ou provocado, como no presente caso. [...] Logo, ***não se constata a alegada violação aos princípios do sistema acusatório e do devido processo legal, mormente porque se trata de correção de mero erro material.***

Por fim, como se sabe, para ser apta, basta a denúncia apresentar, além da qualificação do acusado e da classificação dos crimes, descrição dos fatos, acompanhada de suas circunstâncias (art. 41, CPP), o que ocorreu regularmente. Na presente hipótese, como demonstrado, a denúncia aditada descreve suficientemente os fatos e está amparada por diversos elementos informativos que constituem justa causa para a ação penal, não existindo motivo para a sua rejeição.

Importa ressaltar, ainda, que eventual irregularidade da denúncia originária restou integralmente superada com o posterior aditamento da peça acusatória, seguido da regular intimação da defesa para manifestação complementar, circunstância que afasta qualquer alegação de prejuízo, nos termos do art. 563 do CPP. [...] Quanto à alegação de carência de fundamentação, cumpre ressaltar que, em se tratando da decisão de recebimento da denúncia, essa se pauta tão somente pela análise de critérios objetivos. A exordial acusatória deve ser recebida quando verificadas a qualificação do acusado, a identificação do crime e a descrição do fato, acompanhada de suas circunstâncias, sem que seja necessária fundamentação minuciosa, vez que a análise fático-probatória será realizada no mérito da ação penal.

[...]

A atuação dos militares não se fundou exclusivamente em "denúncia anônima" desacompanhada de elementos concretos, pois ***a guarnição recebeu informações acerca da prática de tráfico de drogas no Bloco 09 do condomínio residencial e, ao chegarem ao local, visualizaram Gustavo agachado, manuseando uma sacola, oportunidade em que, ao perceber a aproximação da guarnição, dispensou o objeto e empreendeu fuga, sendo posteriormente contido.***

Desse modo, a abordagem decorreu não apenas da notícia anônima previamente recebida, mas sobretudo da fundada suspeita oriunda da percepção direta, pelos agentes públicos, de comportamento objetivamente compatível com a prática criminosa, consistente no ***descarte de objeto e tentativa de evasão ao notar a presença policial.*** *Além disso,* ***a diligência resultou na apreensão imediata de substâncias entorpecentes tanto na***

Documento eletrônico VDA60563877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 15:44:44
Código de Controle do Documento: f8bdfb26-3a74-48da-826e-6baebf81d8d1

sacola dispensada quanto em posse do acusado, sendo localizadas porções de "maconha" já fracionadas para comercialização, bem como comprimidos de droga sintética.

A alegação defensiva de que o tráfico seria inviável em razão de o local consistir em condomínio fechado igualmente não prospera. A circunstância de o imóvel localizar-se em condomínio com controle de acesso não impede, por si só, a prática de crimes em seu interior, tampouco invalida os elementos de suspeita constatados pelos militares no momento da abordagem. Ao contrário, ***os depoimentos indicam que o acesso da guarnição foi regularmente franqueado pelo porteiro do residencial.***

Também não há falar em ilicitude decorrente do ingresso no imóvel sem mandado judicial. A prova oral produzida sob o crivo do contraditório evidencia que, após a prisão em flagrante, ***Gustavo informou aos policiais acerca da existência de arma de fogo em seu quarto e entregou voluntariamente as chaves do apartamento para que o objeto fosse arrecadado.***

A versão apresentada pelos agentes públicos mostra-se coerente, harmônica e convergente entre si, inexistindo elementos concretos aptos a desqualificá-la. Importa ressaltar, ainda, que, de acordo com a mãe do acusado, os policiais retornaram posteriormente ao imóvel e ingressaram utilizando chave "provavelmente retirada de seu filho". Tal narrativa, embora empregada pela defesa como argumento de ilegalidade, termina por corroborar o relato policial no sentido de que o acesso ao apartamento ocorreu mediante utilização de chave vinculada ao próprio acusado, afastando a alegação de arrombamento.

[...]

De fato, Gustavo é primário e não ostenta antecedentes criminais desabonadores (CAC à ordem 63). Entretanto, conforme bem pontuado na sentença, ***existem elementos concretos que demonstram a dedicação do réu a atividades criminosas.*** *[...] Em verdade,* ***a apreensão de drogas em espécies distintas somada à localização de uma arma de fogo com numeração raspada, oferecida aos policiais pelo réu em troca de sua liberdade, indicam que a atuação de Gustavo extrapolava a de um traficante eventual, revelando maior grau de envolvimento com a criminalidade. Inclusive, vale destacar que no laudo de eficiência foi apresentada uma fotografia do artefato, sendo possível inferir que nela havia um adesivo contendo uma bandeira com as cores amarelo, azul e***

Documento eletrônico VDA60563877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 15:44:44
Código de Controle do Documento: f8bdfb26-3a74-48da-826e-6baebf81d8d1

> ***vermelho, estampada com uma folha de "maconha" e os dizeres: "Gestão do R $.T.B**.".*
>
> *[...]*
> *Destarte, é inviável o reconhecimento da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.*

Inépcia da denúncia e nulidade do recebimento da exordial acusatória

Não se constata qualquer nulidade processual decorrente do recebimento da exordial acusatória ou do aditamento promovido pelo órgão ministerial. A exordial acusatória preencheu satisfatoriamente os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, expondo de forma clara o fato criminoso com todas as suas circunstâncias essenciais, permitindo a plena compreensão da imputação e o regular exercício da ampla defesa e do contraditório.

A atuação do Juízo de primeiro grau, ao oportunizar a **manifestação do Ministério Público após a oposição de embargos declaratórios, consubstanciou legítimo exercício de controle formal, resultando na correção de mero erro material mediante aditamento da peça acusatória**, sem acarretar qualquer gravame indevido ou ofensa ao princípio acusatório, especialmente diante da concessão de prazo para manifestação complementar da defesa técnica.

A decisão de recebimento da denúncia possui natureza estritamente interlocutória simples, prescindindo de fundamentação exauriente, bastando que o magistrado verifique a presença dos pressupostos processuais, das condições da ação e da justa causa com base em juízo de cognição sumária. A análise aprofundada dos elementos fático-probatórios constitui matéria afeta ao julgamento de mérito. Ademais, a superveniência de sentença condenatória nos autos torna superada a alegação de inépcia da exordial acusatória, visto que o pronunciamento judicial exauriente quanto ao mérito atesta a plena aptidão da peça inaugural para deflagrar a persecução penal.

Nessa mesma linha de intelecção, os seguintes precedentes:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, INCISO V, DA LEI N. 8.137/1990. NATUREZA JURÍDICA DO DELITO. CRIME FORMAL. DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SÚMULA VINCULANTE N. 24 DO STF. INAPLICABILIDADE AO INCISO V. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ALEGAÇÃO SUPERADA PELA PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

Documento eletrônico VDA60563877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 15:44:44
Código de Controle do Documento: f8bdfb26-3a74-48da-826e-6baebf81d8d1

1. "Nos termos da jurisprudência desta Corte, o crime descrito no art. 1°, V, da Lei n. 8.137/1990 ostenta natureza formal, ao contrário das condutas elencadas nos incisos I e IV do referido dispositivo, e a sua consumação prescinde da constituição definitiva do crédito tributário. Por consectário, o prévio exaurimento da via administrativa não configura condição objetiva de punibilidade." (RHC n. 31.062/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2016, DJe de 12/8/2016).

2. "A jurisprudência desta Corte tem orientado no sentido de que o advento de sentença condenatória acaba por fulminar a tese de inépcia, pois o provimento da pretensão punitiva estatal denota a aptidão da inicial acusatória para inaugurar a ação penal, implementando-se a ampla defesa e o contraditório durante a instrução processual, que culmina na condenação lastreada no arcabouço probatório dos autos." (RHC n. 57.206/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 1/8/2017.)

[...]

(AgRg no REsp n. 2.091.615/BR, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 1º /7/2025, DJEN de 4/7/2025.)

Nulidade da busca domiciliar e ilicitude das provas

No caso em exame, não se verifica violação ao art. 157 do Código de Processo Penal, porquanto os agentes estatais receberam informações sobre a mercancia ilícita no **condomínio residencial** e, ao comparecerem ao local, presenciaram **Gustavo agachado e manuseando uma sacola, oportunidade em que, ao notar a presença da guarnição, dispensou o invólucro e tentou empreender fuga**, conduta que ultrapassou a mera denúncia anônima e justificou a pronta abordagem policial, culminando na apreensão de **porções de maconha fracionadas para venda e comprimidos de droga sintética**.

O ingresso na área comum do residencial ocorreu mediante franquia regular do porteiro, não havendo falar em violação domiciliar no condomínio e o acesso ao interior do apartamento foi precedido de autorização expressa do próprio acusado, o qual **entregou a chave do imóvel aos militares e informou voluntariamente a existência de arma de fogo em seu quarto**.

Constatada a fundada suspeita de situação flagrancial de crime permanente e inexistindo indícios de constrangimento físico ou arrombamento, impõe-se a **higidez dos elementos probatórios colhidos.**

Documento eletrônico VDA60563877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 15:44:44
Código de Controle do Documento: f8bdfb26-3a74-48da-826e-6baebf81d8d1

Ademais, a novel jurisprudência desta Corte Superior admite a busca domiciliar como desdobramento de investigações prévias e flagrante em posse de drogas.

Logo, havendo investigação prévia e a apreensão de drogas em posse do agente, a busca domiciliar foi realizada legalmente como desdobramento da ação policial legítima.

Confiram-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. LEGALIDADE DA DILIGÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES QUE JUSTIFICARAM A DILIGÊNCIA. PLEITO DE REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. A busca pessoal de Willian se deu por este ter empreendido fuga e lançado uma sacola preta ao avistar a viatura e a entrada no domicílio de Matheus se deu por indicação de Willian, como desdobramento desta busca, circunstâncias aptas a caracterizar as fundadas razões para a abordagem.*
>
> *2. "As circunstâncias que antecederam o ingresso dos policiais no domicílio do réu evidenciaram, de modo objetivo, as fundadas razões que justificaram o ingresso domiciliar, de maneira suficiente para conduzir a diligência de ingresso na residência. Tendo sido constatado que a ação policial estava legitimada pela existência de fundadas razões (justa causa) para a entrada no imóvel em que se residia o agravante, não se verifica ilicitude da prova" (AgRg no RHC n. 141.401/RS, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 4/10/2021).*
>
> *3. "A condenação por associação para o tráfico de drogas obsta a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, uma vez que demanda a existência de animus associativo estável e permanente da agente no cometimento do delito, evidenciando, assim, a dedicação à atividade criminosa. Precedentes" (AgRg no HC n. 921.351/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 30/8/2024).*
>
> *4. "A teor do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, a quantidade e a natureza da droga apreendida são preponderantes sobre as demais circunstâncias do art. 59 do Código Penal e podem justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal, cabendo a atuação desta Corte apenas quando demonstrada flagrante ilegalidade no quantum aplicado" (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.695.009/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 20/9/2024).*
>
> *5. Inviável o reconhecimento da colaboração voluntária (artigo 41 da Lei n. 11.343/2006), uma vez que a diligência policial foi realizada em local conhecido como ponto de venda de drogas e, apesar de Willian ter indicado o lugar onde estaria armazenado o restante do entorpecente, não apontou, com maiores detalhes, os indivíduos que estariam no imóvel e a forma de associação ali estabelecida.*
>
> *6. Tanto o juízo de origem quanto o Tribunal de Justiça não consideraram a confissão para a formação do seu convencimento, por ter se tratado de confissão não espontânea e parcial, inútil para o deslinde da ação penal e com vistas a atenuar sua responsabilidade penal, e não a colaborar com a elucidação dos fatos.*

Documento eletrônico VDA60563877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 15:44:44
Código de Controle do Documento: f8bdfb26-3a74-48da-826e-6baebf81d8d1

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 771.726/SP, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 31/3/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONCEDEU A ORDEM. BUSCA PESSOAL BASEADA EM IMPRESSÕES SUBJETIVAS. EXIGÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA NÃO SATISFEITA. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. CONTAMINAÇÃO DAS PROVAS OBTIDAS E DELAS DERIVADAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se quanto aos requisitos mínimos para a validade da diligência de busca pessoal ou veicular sem mandado judicial (RHC n. 158.580/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 25/04/2022). Nesse sentido, foi estabelecida a necessidade de demonstração de prévia e fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito (art. 244 do CPP).

2. Não cumpre tais requisitos a diligência baseada em informações de fontes não identificadas ou em impressões subjetivas, intuições e tirocínio policial, sem lastro em elementos objetivos, demonstráveis e, portanto, sujeitos a controle pelo Poder Judiciário. As indicações de nervosismo, sobretudo sem nenhuma descrição objetiva do que o caracterizaria, ou a utilização de formulas genéricas como atitude suspeita, não satisfazem a exigência legal. Precedentes.

3. Exige-se, ainda, a chamada referibilidade, que diz com a prévia vinculação da diligência às suas finalidades legais. A abordagem sem a menção à mínima investigação prévia ou suspeita de posse dos elementos indicados no art. 244 do CPP não observa tal requisito.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à exigência de requisitos mínimos para a validade da busca domiciliar sem mandado judicial (HC n. 598.051/SP, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz). A diligência exige a comprovação de fundadas razões (justa causa) evidenciadas pelo contexto fático anterior, que não podem derivar de simples desconfiança policial, apoiada, v. g., em mera atitude "suspeita", ou na fuga do indivíduo em direção à sua casa diante de uma ronda ostensiva. Necessário, ainda, que a intervenção decorra de verdadeira urgência.

5. A Sexta Turma desta Corte Superior tem entendido que [a] constatação de indícios da prática de tráfico de drogas em via pública pelas forças policiais não autoriza, por si só, o ingresso forçado no domicílio do autuado como desdobramento automático do flagrante realizado fora da residência (AgRg no HC n. 773.899/AM, rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 27/03/2023, DJe de 31/03/2023).

6. Quanto ao consentimento do morador, exige-se, além da documentação escrita da diligência policial (relatório circunstanciado), que seja ela totalmente registrada em vídeo e áudio, de maneira a não deixar dúvidas quanto à legalidade da ação estatal como um todo e, particularmente, quanto ao livre consentimento do morador para o ingresso domiciliar.

7. No caso concreto, a motivação da busca pessoal decorreu de denúncia anônima e dos policiais em campana abordarem uma pessoa que saiu da residência do paciente, sem visualizarem prática delitiva, circunstâncias que não evidenciam justificativa para que as forças de segurança pública efetuem a abordagem. A busca domiciliar seguiu-se a tal diligência, como desdobramento automático e com menção a consentimento não comprovado.

Documento eletrônico VDA60563877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 15:44:44
Código de Controle do Documento: f8bdfb26-3a74-48da-826e-6baebf81d8d1

8. As diligências irregulares contaminam todo o conjunto probatório (art. 157, e seu § 1º, do CPP) e ensejam a completa ausência de prova da materialidade do delito de tráfico de drogas, redundando em necessária absolvição.

9. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 811.738/SP, Relator Ministro Otávio de Almeida Toledo, Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 28/10/2024.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA E APREENSÃO. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus substitutivo, mas concedeu a ordem de ofício para redimensionar a pena aplicada e estender os efeitos ao corréu, relativamente ao reconhecimento da regra do crime continuado.

2. A defesa alega ausência de fundadas razões para o ingresso em domicílio, sustentando que a abordagem ocorreu em via pública distante da oficina e do lava-jato dos acusados, e que a nulidade da apreensão dos veículos e das provas dela decorrentes deveria ser reconhecida.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a apreensão dos veículos e a busca pessoal foram realizadas com base em fundadas razões, justificando a atuação policial e afastando a alegação de nulidade.

4. Outra questão é se a proteção da inviolabilidade domiciliar se aplica a estabelecimentos comerciais abertos ao público, como oficinas e lava-jatos, no contexto da busca e apreensão realizada.

III. Razões de decidir

5. A busca pessoal foi considerada justificada e juridicamente aceitável, pois resultou de confirmação de denúncia anônima, com os policiais encontrando os réus em flagrante ao tentar trocar as placas de um veículo.

6. Não houve violação domiciliar, pois a atividade policial foi um desdobramento da confirmação das características da denúncia, e os veículos foram encontrados em um estabelecimento comercial, que não goza da proteção constitucional da inviolabilidade do domicílio.

7. A jurisprudência desta Corte considera que estabelecimentos comerciais, mesmo sem clientes, são locais abertos ao público e não recebem a proteção da inviolabilidade domiciliar.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A busca pessoal e apreensão de veículos são justificadas quando baseadas em confirmação de denúncia anônima e flagrante delito. 2. Estabelecimentos comerciais abertos ao público não gozam da proteção constitucional da inviolabilidade do domicílio".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 203, II; CPP, art. 580;

CPP, art. 386, II. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 174.864/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/8/2024.

Documento eletrônico VDA60563877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 15:44:44
Código de Controle do Documento: f8bdfb26-3a74-48da-826e-6baebf81d8d1

(AgRg no HC n. 915.551/PR, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E INGRESSO EM DOMICÍLIO. FUNDADAS RAZÕES DEMONSTRADAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a validade da busca pessoal e do ingresso em domicílio está condicionada à existência de fundadas razões, devidamente demonstradas, que indiquem a prática criminosa em curso.

2. No caso, o Tribunal de origem afastou a tese de ilicitude das provas afirmando que, no caso, o Serviço de Inteligência da Polícia Militar estava monitorando os acusados por dias, com fortes indícios de que administravam um laboratório de refino de cocaína (bem como de outras drogas, como maconha), o qual funcionava dentro de uma casa, alugada exclusivamente para esse fim, de forma que os procedimentos adotados, assim como o ingresso no domicílio, representaram mero desdobramento das diligências iniciais de campana e investigação.

3. As instâncias ordinárias apontaram, a partir de dados concretos, a presença de elementos indicativos da prática de crime suficientes para caracterizar a fundada suspeitas capaz de autorizar os procedimentos adotados, independente de prévia autorização judicial.

4. Inviável a alteração das conclusões assentadas na origem, dada a necessidade de reexame de elementos fático-probatórios, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.814.084/GO, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 19/3/2025.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADE. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. PRÉVIA INVESTIGAÇÃO QUE INDICARAM FUNDADAS SUSPEITAS. ABSOLVIÇÃO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA COMPROVADAS. REVOLVIMENTO FÁTICO- PROBATÓRIO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. TERCEIRA FASE. REDUTORA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INVIÁVEL. CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO. ILEGALIDADE NÃO

VERIFICADA. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de condenados por tráfico de drogas e associação para o tráfico, questionando a validade das provas obtidas por busca domiciliar sem mandado judicial e a condenação pelo crime de associação, bem como a dosimetria.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a entrada em domicílio sem mandado judicial, mas com autorização dos moradores e em situação de flagrante delito, é válida para a obtenção de provas.

Documento eletrônico VDA60563877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 15:44:44
Código de Controle do Documento: f8bdfb26-3a74-48da-826e-6baebf81d8d1

3. A segunda questão em discussão é a validade da condenação por associação para o tráfico, considerando a alegação de ausência de estabilidade e permanência na associação criminosa.

4. A terceira questão em discussão é a adequação da dosimetria da pena aplicada aos condenados, especialmente quanto ao aumento da pena-base e a aplicação da causa de diminuição de pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Existiam investigações prévias sobre tráfico de drogas na localidade, sendo a entrada no domicílio sem mandado judicial, desdobramento das prisões realizadas anteriormente pela equipe policial. Nesse sentido, constata-se que, ao ingressar no domicílio, a força de segurança tinha fundadas razões para acreditar, com lastro em circunstâncias objetivas, e não mera desconfiança do cometimento de crime no local.

6. O Tribunal de origem se apoiou nas conversas extraídas dos celulares dos envolvidos dando conta da divisão de tarefas e da hierarquia do grupo, bem como os depoimentos dos policiais envolvidos na investigação. Alterar o quadro formado no Tribunal de origem demandaria inviável dilação probatória em habeas corpus.

7. A expressiva quantidade de droga apreendida, aliados ao modus operandi do delito, constitui fundamentação idônea a justificar a elevação da pena-base, uma vez que o juiz deve considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Estatuto repressivo, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2006.

8. A condenação pelo crime de associação para o tráfico inviabiliza a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei Antidrogas.

IV. HABEAS CORPUS DENEGADO.

(HC n. 827.714/RS, Relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 14/2/2025.)

Causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado

O pedido de incidência da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, não comporta acolhimento, visto que as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória, apontaram elementos concretos e idôneos que evidenciam a dedicação do réu a atividades criminosas. Embora o paciente seja primário e ostente bons antecedentes, a benesse legal exige o preenchimento cumulativo de todos os requisitos do tipo, sendo inviável a sua concessão quando o contexto fático demonstra envolvimento habitual com a delinquência.

As instâncias de origem destacaram que a dedicação decorre de substrato empírico robusto, porquanto **a apreensão de drogas em espécies distintas, somada à localização de uma arma de fogo com numeração raspada, oferecida aos policiais pelo réu em troca de sua liberdade, indicam que a atuação de Gustavo extrapolava a de um traficante eventual, revelando maior grau de envolvimento com a criminalidade.** Inclusive, vale destacar que, no Laudo de Eficiência, foi apresentada uma fotografia do artefato, sendo possível inferir que nela havia um

Documento eletrônico VDA60563877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 15:44:44
Código de Controle do Documento: f8bdfb26-3a74-48da-826e-6baebf81d8d1

adesivo contendo uma bandeira com as cores amarelo, azul e vermelho, estampada com uma folha de maconha e os dizeres: "Gestão do R $.T.B.".

Desse modo, a presença de artefato bélico com identificação alusiva a grupo criminoso e a tentativa de cooptação dos policiais justificam o afastamento do redutor, cuja modificação demandaria vedado revolvimento do conjunto fático-probatório na via eleita.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. MINORANTE DO TRÁFICO. FUNDAMENTADOS INSUFICIENTES. CONFISSÃO NÃO CORROBORADA. DEDICAÇÃO AO TRÁFICO NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO PROVIDO.*
>
> *1. A incidência da minorante do tráfico privilegiado foi afastada em razão da apreensão de 214,26 g de crack e também em decorrência da confissão do ora agravante, que, em juízo, afirmou que se dedicava ao tráfico por ser atividade mais lucrativa do que a anterior, de trabalhador rural.*
>
> *[...]*
>
> *3. Da afirmação do agravante em juízo segundo a qual, ao comprar uma pedra de crack para consumo próprio, teria recebido proposta para passar a revender, associada à apreensão do material na quantidade mencionada, não se pode extrair que o agente "se dedica às atividades criminosas", o que impede o afastamento do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 só por esta razão.*
>
> *4. Ao contrário, o único elemento considerado pelas instâncias originárias para sustentar a dedicação do paciente a atividades criminosas é o próprio depoimento do agravante, em que consta a afirmação de que ele exercia a profissão de lavrador e recebeu o entorpecente apreendido de maneira eventual, devendo ser aplicada a causa de diminuição de pena.*
>
> *[...]*
>
> (AgRg no HC n. 892.398/BR, Relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 21/10/2025.)

> *AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO INCIDÊNCIA. PETRECHOS APREENDIDOS. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.*

Documento eletrônico VDA60563877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 15:44:44
Código de Controle do Documento: f8bdfb26-3a74-48da-826e-6baebf81d8d1

1. A apreensão de expressiva quantidade de droga, aliada à existência de balanças de precisão e outros petrechos, evidencia a dedicação do agente à atividade criminosa, o que afasta a aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

[...]

(AgRg no AREsp n. 2.681.556/BR, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 21/10/2025.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. AFASTAMENTO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

[...]

3. A defesa alegou que o agravante atuou como "mula" do tráfico, sem envolvimento direto com organizações criminosas, sendo primário, com bons antecedentes, e confessando espontaneamente o delito. Requereu a aplicação da minorante do tráfico privilegiado na fração máxima de 2/3, com redimensionamento da pena, fixação de regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

4. O Tribunal de origem afastou a aplicação da minorante com base na quantidade de droga apreendida (149,6 kg de maconha) e no modus operandi empregado, que evidenciou dedicação do agravante a atividades criminosas e sua integração em organização criminosa estruturada. II. Questão em discussão

[...]

6. A dedicação a atividades criminosas, evidenciada pela quantidade de droga apreendida e pelo modus operandi empregado, inviabiliza a aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado.

[...]

1. A dedicação a atividades criminosas inviabiliza a aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado.

[...]

(AgRg no HC n. 1.019.565/BR, Relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 30/10/2025.)

Documento eletrônico VDA60563877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 15:44:44
Código de Controle do Documento: f8bdfb26-3a74-48da-826e-6baebf81d8d1

Na mesma linha o parecer do Ministério Público Federal, cujo excerto passo a colacionar (e-STJ fls. 807/810, grifo nosso):

> *[...] No caso concreto, como visto, ao contrário do que sustenta o Impetrante, pela dinâmica dos fatos, resta evidente que havia fundada suspeita da prática de crime no interior da residência, suspeita essa que inclusive restou confirmada, materializando-se, com isso, situação de flagrante delito, que não só permite a abordagem pelos policiais como exige deles que o façam, no cumprimento do seu dever legal que é o de prevenir e de reprimir a criminalidade.*
>
> *Além disso, n**ão se pode olvidar que houve a autorização do porteiro e do ora Paciente para o ingresso dos policiais na residência**, o que, por si só, já serve de razão para confirmar a legalidade da atuação [...] A**lém da própria apreensão da droga, outros elementos probatórios reforçam a conclusão de que o Paciente se dedicava à atividade criminosa**. Entre eles, destaca-se que **a posse de arma de fogo de uso restrito**, contendo adesivo que faz alusão ao crime, denota organização e preparo voltado à proteção da atividade delitiva, revelando grau de profissionalismo absolutamente incompatível com o pequeno traficante ocasional. **Não se pode olvidar que a conduta de oferecer a arma aos policiais para evitar a prisão, como se observa do feito, reforça o vínculo estável com o crime**.*
>
> *Como se percebe, as instâncias ordinárias concluíram, a partir da análise do contexto fático delineado nos autos, pela existência de provas de que o Paciente se dedicava à atividade criminosa, afastando a aplicação da minorante do tráfico privilegiado.*

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60563877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 15:44:44
Código de Controle do Documento: f8bdfb26-3a74-48da-826e-6baebf81d8d1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.114.413 / MG

Número Registro: 2026/0293678-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000260018387001 51111103320258130024 51370154020258130024

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: KEVIN VINICIUS DE SOUZA
ADVOGADOS	: KEVIN VINICIUS DE SOUZA - MG210696
	LEANDRO NASCIMENTO COSTA - MG231264
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: GUSTAVO HENRIQUE AMBROSIO DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GUSTAVO HENRIQUE AMBROSIO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	: KEVIN VINICIUS DE SOUZA - MG210696
	LEANDRO NASCIMENTO COSTA - MG231264
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA61121899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:57
Código de Controle do Documento: 2fe7bea8-df08-4c1a-8aa8-f5e0c3a49a01

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:57
Código de Controle do Documento: 2fe7bea8-df08-4c1a-8aa8-f5e0c3a49a01